



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.586 - AM (2010/0166824-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KLEYSON NASCIMENTO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide as questões postas de modo claro e fundamentado. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia.

– A questão relativa à ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários somente foi aduzida no especial, caracterizando, portanto, inovação recursal, insuscetível de conhecimento pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.586 - AM (2010/0166824-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado do Amazonas interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VERIFICADOS. DESLIGAMENTO IRREGULAR E ARBITRÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Verificada a ilegalidade da expulsão do aluno do Curso de Formação de Sargentos, vez que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, há que se reconhecer o direito líquido e certo de seu retorno ao curso na qual foi arbitrariamente desligado.

2. Segurança concedida' (fl. 137).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. Alega o recorrente contrariedade aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, omissão, em relação: a) à apreciação da possibilidade de desligamento do aluno, de acordo com o disposto na Diretriz Geral de Ensino e Instrução da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e b) à ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, pois o reingresso do recorrido gerará prejuízo direto aos demais classificados, devido a ordem de classificação do certame.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 209/212.

Decido.

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do Estado recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Importa asseverar, ademais, que a questão relativa à ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, registre-se que a tese referente à matéria somente foi lembrada tão somente no especial, caracterizando, portanto, inovação de fundamentos. A respeito, confira-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

2. A questão foi solucionada conforme pleiteada nos recursos especiais, de forma que a embargante inova as teses recursais trazidas pelas partes.

3. Não servem os declaratórios como instrumento de aperfeiçoamento das razões recursais ou de inovação de teses.

4. Embargos declaratórios rejeitados' (EDcl no REsp n. 1090203/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.4.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PLANOS DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

[...]

3. Frise-se que a fundamentação e o pleito tocante à base de cálculo do tributo tampouco foram deduzidos no recurso especial, configurando, pois, indevida inovação recursal em sede de embargos de divergência.

4. Embargos de divergência não conhecidos' (EResp 1108861/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4.5.2011)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável a apreciação em agravo regimental de matéria que não fora abordada no recurso especial, por implicar inovação recursal.

2. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo entre o agravado e os demais candidatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no AgRg no Ag 757.938/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso" (fls. 238-240).

Assevera o agravante que o STJ deve conhecer, de ofício, da questão do litisconsórcio passivo, apesar de não constar nas informações do mandado de segurança, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo.

Afirma, ainda, que há precedente deste relator perfilhamento a tese do agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para conhecimento e provimento do especial por violação do art. 535, I, do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para pronunciamento sobre o litisconsórcio passivo necessário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.586 - AM (2010/0166824-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide as questões postas de modo claro e fundamentado. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia.

– A questão relativa à ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários somente foi aduzida no especial, caracterizando, portanto, inovação recursal, insuscetível de conhecimento pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Reitero a afirmação de que não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia de modo claro e fundamentado, embora em desacordo com a pretensão do Estado recorrente. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia.

Além disso, a questão relativa à ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, consoante outrora consignado, somente foi aduzida no especial, caracterizando, portanto, inovação recursal, insuscetível de conhecimento pelo STJ, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALIMENTOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83).

[...]

II. Questão relativa à legitimidade que não foi abordada pelo recorrente na instância ordinária, revelando-se inovação recursal impossível de ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de instância.

III. 'A sentença de procedência da ação de investigação de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresso na inicial. Art. 7º da Lei 8.560, de 29.12.92.' (REsp 257.885/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 21.09.2000, DJ 06.11.2000 p. 208).

IV. O STJ já firmou seu posicionamento no sentido de que a apelação contra a sentença que fixa alimentos será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

V. Recurso especial não conhecido" (AgRg no REsp 819.729/CE, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 2.2.2009).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de violação aos arts. 150, § 4º, 165 e 173, do CTN, posto que a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário referente ao exercício de 1995 constitui inovação em sede recursal, já que pedido neste sentido não consta da inicial e tampouco do recurso de apelação.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 211/STF.

[...]

4. Recurso especial a que se dá provimento" (AgRg no REsp 781.980/RN, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

Ademais, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Nesse sentido, entre outros: REsp 977.269/RS, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.9.2008; AgRg no REsp 1.115.614/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 13.10.2009; e AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP, da minha relatoria, Corte Especial, DJe de 23.11.2010, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Agravo regimental improvido."

Cumpre consignar que o precedente colacionado – REsp 1.242.898/AM – trata de questão diversa da ora discutida, pois, naquele caso a matéria relativa à necessidade de formação de litisconsórcio foi apresentada após o julgamento do mandado de segurança em sede de aclaratórios, e não apenas no especial, como no presente caso. Para melhor elucidação, transcrevo o trecho da decisão por mim proferida no aludido julgado:

"A pretensão recursal merece acolhida no que se refere ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão relativa à necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, foi apresentada, após o julgamento do mandado de segurança, em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

'No caso em apreço eventual decisão proferida nesse processo terá repercussão na esfera jurídica de interesse de outros candidatos aprovados, pois, fez surgir para outros candidatos melhor aprovados a expectativa de direito à nomeação na vaga.

Como se observa da análise dos autos, a Impetrante requereu, por meio de *mandamus*, que o Poder Judiciário determinasse sua nomeação e posse no Cargo de Fisioterapeuta, o que, por certo, importará em prejuízos a candidato do certame, eis que resultará em alteração à ordem de nomeação dos aprovados.

Por tal motivo, todos os candidatos que pudessem experimentar prejuízos em virtude da alteração na ordem de nomeação do certame deveriam compor a lide como litisconsortes passivos necessários, de acordo com o então art. 19 da Lei nº 1.533/51 (cujas disposições foram mantidas pelo art. 24 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do MS), que determinava fossem aplicadas ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio, e o art. 47 da Lei Processual Civil, que diz haver litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

[...]

Diante do exposto, requer a manifestação quanto a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, em afronta ao art. 47 do CPC, uma vez que, se já estabilizada a demanda, não mais se permite a alteração do pólo passivo, sob pena de afronta aos arts. 264 e 472 do CPC' (fls. 111/113).

Entretanto, o Tribunal *a quo*, no julgado hostilizado, rejeitou os aclaratórios, sob a seguinte fundamentação:

'Nesse particular não prevalece sua irresignação, pois a pretensão à revisão da matéria e de seu julgamento de mérito não constitui causa ensejadora destes embargos de declaração.

[...]

Assim sendo, caso pretenda ainda rediscutir o processo, ou entenda que a solução do decisum é injusta, deverá requerer o que for de direito pela via judicial apropriada' (fl. 136)" (fls. 183-184).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0166824-7

**AgRg no
REsp 1.212.586 / AM**

Números Origem: 20050030754 20050030754000200

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KLEYSON NASCIMENTO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMILSON DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KLEYSON NASCIMENTO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.